



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

CONVÊNIO N.º 018 /99-SANEATINS

*Contrato 157/99  
Av. Murilo Braga, 1887*

“CONVÊNIO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE  
PORTO NACIONAL E O GOVERNO  
DO ESTADO DO TOCANTINS”.

O Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CGC/MF sob o nº 00.299.198/0001-56, com sede à Rua Murilo Braga n.º 1877 – Centro – Porto Nacional –TO., neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **OTONIEL ANDRADE COSTA**, portador do CPF n.º 220.026.851-34, Cédula de Identidade RG. N.º 4.372./SSP-GO., e o Governo do Estado do Tocantins, neste ato representado pelos Senhores **JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA e LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO**, respectivamente Procurador Geral do Estado e Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente, e como anuente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, neste ato representada por seu Diretor Presidente **WATERLOO VIEIRA FONSECA**, nos termos da Emenda à Lei Orgânica n.º 001/99 de 08 de junho 1999 e Lei Municipal n.º 1639/99 de 11 de junho de 1999, Celebram o presente **CONVÊNIO** de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

1.1 - O Governo do Estado, na qualidade de Titular dos serviços públicos de água e esgoto, com a anuência e interveniência do Município em razão de sua competência complementar, promoverá outorga da prestação dos serviços públicos de água e esgoto à Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - **SANEATINS**, no regime de concessão, em toda a área do Município, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável de acordo com a Lei Estadual n.º 1017/98.

1.2 - O contrato de concessão poderá ser objeto de Sub-concessão, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei 8.987/95, bem como deverá ser adaptado às regras definidas pelo Governo do Estado no caso de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da **SANEATINS**, de acordo com a legislação pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

**CLÁUSULA SEGUNDA**

- 2.1 - As condições a serem formalizadas por contrato junto a **SANEATINS**, para a outorga da prestação do serviço público de água e esgoto, são as fixadas no anexo 1 e 2 do presente.
- 2.2 - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, sendo que o regime tarifário a ser adotado será o da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsídio cruzado previsto no artigo 32 da lei 1.017/98.
- 2.3 - Fica garantido ao Município o disposto no art. 34 da Lei Estadual 1.017/98

**CLÁUSULA TERCEIRA**

- 3.1 - Os bens móveis e/ou imóveis, de propriedade do Município e vinculados ao sistema público de água e esgoto, poderão ser incorporados ao patrimônio da **SANEATINS**, na forma prescrita na Lei 6.404/76, em troca de ações preferenciais da empresa.
- 3.2 - Os bens que compõem o sistema público de água e esgoto decorrentes de investimentos da **SANEATINS** até a presente data serão relacionados e avaliados conjuntamente com o Município, que reconhecerá, preliminarmente, o valor especificado para cada um como investimento reconhecido da **SANEATINS** no âmbito da concessão a ser outorgada.
- 3.3 - Até 90 (noventa) dias após a outorga da concessão, os bens acima citados (itens 3.1 e 3.2) deverão ser auditados e avaliados por perito independente, escolhido de mútuo acordo entre o Município e a **SANEATINS**.

**CLÁUSULA QUARTA**

- 4.1 - Finda a concessão, por qualquer causa, o Município se sub-rogará perante a **SANEATINS** nos direitos e obrigações assumidos pela **SANEATINS** relativos aos serviços públicos de água e esgoto.
- 4.2 - O Município tomará as providências necessárias para adequar a legislação municipal ao disposto no regulamento dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

ANEXO 1

**CONDIÇÕES DA OUTORGA DA PRESTAÇÃO  
DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO**

**1 - OBJETO, ÁREA E PRAZO**

1.1 - A outorga à **SANEATINS** será para a prestação do serviço público de água e esgoto em todo o município, com exclusividade, englobando todas as atividades, necessárias e inerentes ao fornecimento de água potável e a coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como o atendimento e prestação de serviços complementares aos usuários.

1.2 - A **SANEATINS** ficará com a competência exclusiva para a operação, manutenção, ampliação e melhoria do sistema público de água e esgoto.

1.3 - A outorga da concessão terá prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura do contrato, prorrogável de acordo com a Lei Estadual n.º 1017/98.

1.4 - Na eventualidade de haver investimentos reconhecidos não amortizados ao fim do prazo contrato, o mesmo será automaticamente prorrogado pelo prazo necessário para a plena amortização dos investimentos ou indenizado no ato.

**2 - MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

2.1 - O serviço público de água e esgoto deverá ser prestado de acordo com as disposições da legislação aplicável, das cláusulas deste convênio e do regulamento de operação dos serviços, definido pelo Governo do Estado pelo Decreto 9.725/94, suas alterações e complementações posteriores.

**3 - CRITÉRIOS DO SERVIÇO ADEQUADO**

3.1 - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros que definem o serviço adequado, bem como as metas para que sejam atingidas, são os especificados no anexo 2 deste convênio.

3.2 - As metas quantitativas e temporais previstas ficam vinculadas ao Plano de Atendimento em Saneamento do Estado do Tocantins (PAS-TO), podendo ser revistas em função das revisões deste.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

#### 4 - TARIFAS, PREÇOS, REAJUSTES E REVISÕES

4.1 - As tarifas de água e esgoto e os preços dos serviços complementares serão fixados pelo Governo do Estado, reajustados anualmente no mês de julho de cada ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, de acordo com metodologia a ser fixada pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle.

4.2 - A revisão das tarifas será efetuada, pelo Governo do Estado, sempre que houver comprovado desequilíbrio econômico-financeiro, do conjunto de contratos da **SANEATINS** que estiverem no âmbito do regime tarifário previsto no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.017/98, por qualquer motivo e especialmente nos casos abaixo:

- a) sempre que houver modificação unilateral do contrato, imposta pelo Titular, que importe em variações de custos ou receitas da **SANEATINS**;
- b) ressalvado o imposto sobre a renda, sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, posteriormente a data deste convênio, caso em que a revisão será automática;
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas, resultem, comprovadamente, em acréscimos dos custos ou redução da receita da **SANEATINS**.

4.5 - O equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a **SANEATINS**, decorrente desta outorga, será avaliado com base nas despesas de exploração e de investimentos nos sistemas de água e esgoto deste Município, em relação as tarifas praticadas, conforme metodologia a ser definida pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle.

4.6 - No eventual caso, por qualquer motivo, de não ser possível o reajuste ou a revisão de tarifas e preços, o prejuízo da **SANEATINS** deverá ser considerado como investimento reconhecido ou indenizado pelo Titular.

#### 5 - DAS RESPONSABILIDADES PELAS DESPESAS E INVESTIMENTOS

5.1 - São de responsabilidade exclusiva da **SANEATINS** as despesas de exploração definidas como as despesas de custeio e operacionais, necessárias a prestação do serviço público de água e esgoto e; as despesas de depreciação no sistema público de água e esgoto, decorrente de manutenção corretiva da sua vida útil ou de sua reposição por motivo de desgaste normal pelo uso, ação normal da natureza ou obsolescência normal.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

5.2 - São ainda responsabilidades da SANEATINS as despesas de investimentos definidas como as de ampliação e melhoria dos sistemas públicos de água e esgoto e; de recuperação inicial da vida útil dos bens, de propriedade do Município, que sejam incorporados ao patrimônio da SANEATINS.

5.2.1 - A SANEATINS deverá elaborar e propor anualmente o Plano de Investimento para recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto, o qual será analisado e aprovado pelo Governo do Estado e o Município.

5.2.2 - Os valores relativos as despesas de investimentos deverão passar por processo de reconhecimento de investimentos, pelo Município, com base em preços contratuais quando originados de processo licitatório ou, no caso de execução própria, na avaliação de peritos independentes.

5.2.3 - As despesas de investimentos deverão ser plenamente amortizadas no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

5.2.4 - Para todo e qualquer fim referente aos investimentos realizados pela SANEATINS, são válidas as disposições dos artigos 44, 45 e 46 da Lei Estadual 1.017/98, sendo que no caso de não acordo quanto ao reconhecimento de investimentos ou saldos credores da SANEATINS ao término do contrato, por via de aditivo, ação judicial específica servirá para não aplicação do parágrafo 5 do artigo 44 da Lei 1.017/98.

5.2.5 - A SANEATINS poderá utilizar os direitos emergentes da tarifa, vinculados a amortização dos investimentos, como garantia de financiamentos destinados a restauração, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto ou para desenvolvimento operacional.

5.2.6 - O Município e o Governo do Estado, de forma facultativa e de acordo a disponibilidade e conveniência de fontes de recursos definidas exclusivamente por cada um, poderão participar com recursos, obras ou fornecimentos para a implementação do Plano de Investimentos.

5.2.7 - Os bens decorrentes da participação do Município ou do Governo do Estado citada acima poderão ser incorporados ao patrimônio da SANEATINS, por doação ou troca por ações preferenciais, neste último caso serão tratados como investimentos reconhecidos a serem amortizados pela tarifa.

5.3 - São responsabilidades exclusivas do Município.

a) os atos decorrentes de desapropriações necessárias à execução dos serviços e/ou respectiva obra, ou para instituição de servidão administrativa;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

- b) os atos decorrentes da obtenção de outorgas e/ou licenças de uso de recursos hídricos necessários à prestação do serviço público de água e esgoto.
- c) os atos decorrentes de recomposição de pavimento asfáltico, resultantes da prestação do serviço público de água e esgoto, os quais serão objeto de convênio específico entre o Município e a SANEATINS.

5.3.1 - A SANEATINS deverá fornecer, com antecedência, o apoio técnico e a programação necessária para o Município cumprir com estas obrigações, cabendo entretanto à mesma, o ônus de tais atos.

## 6 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

6.1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15 da Lei Estadual 1.017/98 e das demais disposições do contrato e regulamento dos serviços, são direitos e obrigações da SANEATINS:

- a) prestar os serviços, de acordo com as condições estabelecidas na legislação, normas e regulamentos pertinentes cumprindo e fazendo cumprir o Regulamento dos Serviços;
- b) cobrar dos usuários pelos serviços as tarifas de água, esgoto e os preços dos serviços complementares e dos demais direitos, conforme Regulamento dos Serviços;
- c) tomar as medidas judiciais cabíveis e substituição do hidrômetro quando da violação dos lacres do cavalete e/ou hidrômetro ou da depredação da mesmo;
- d) interromper o fornecimento no caso de inadimplência do usuário;
- e) zelar e responsabilizar pela integridade física das instalações do sistema público de água e esgoto sanitário;
- f) garantir e se responsabilizar pela segurança de trabalho;
- g) elaborar os projetos de engenharia, necessários a implantação das obras de recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto
- h) prestar contas da gestão dos serviços, à fiscalização, Município e usuários de acordo com o disposto neste contrato;
- i) submeter anualmente, o Município, a relação e valores de investimentos efetuados pela SANEATINS para fins de reconhecimento;
- j) expedir normas e procedimentos que complementem o regulamento dos serviços quanto a instalações hidro-sanitárias prediais, assim como ter acesso aos domicílios atendidos para exame das mesmas.
- k) Dar ciência prévia ao Poder Executivo Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência

6.2 - Sem prejuízo das demais disposições do convênio, regulamento dos serviços e da Lei Estadual nº 1.017/98, referentes a titularidade e fiscalização, são direitos e obrigações da Governo do Estado:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

- a) regulamentar e fiscalizar os serviços da SANEATINS;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação, do contrato e do Regulamento dos Serviços;
- c) extinguir a concessão ou intervir na prestação dos serviços e/ou aplicar as penalidades regulamentares de acordo com a legislação e o contrato;
- d) zelar pela boa qualidade dos serviços e apurar eventuais queixas quanto a conduta da SANEATINS, cientificando o usuário em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
- e) estimular a formação de associações de usuários para a defesa dos interesses dos mesmos relativos aos serviços, bem como garantir os seus direitos;
- f) analisar e aprovar o Plano de Investimentos proposto pela Concessionária;
- g) fixar as tarifas de água, esgoto e serviços complementares;
- h) garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e isenção de ICMS;

6.3 - Sem prejuízo das demais disposições do convênio, contrato e regulamento dos serviços, são direitos e obrigações do Município:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação, do contrato e do Regulamento dos Serviços;
- b) propor ao Governo do Estado a extinção da concessão ou intervenção na prestação dos serviços, por motivo justificado de acordo com a legislação, este contrato e o Regulamento dos Serviços, com prévia autorização legislativa;
- c) apoiar o estímulo a formação de associações de usuários para a defesa dos interesses dos mesmos relativos aos serviços;
- d) analisar e aprovar o Plano de Investimentos proposto pela Concessionária;
- e) assumir a responsabilidade por débitos de qualquer natureza, vinculados ao serviço público de água e esgoto, assumidos pelo Município anteriormente a data da outorga à SANEATINS.
- f) tomar as providências necessárias para adequar a legislação municipal ao disposto no regulamento dos serviços e à proteção dos recursos hídricos utilizados pelo serviço público de água e esgoto.
- g) Condicionar a aprovação de novos loteamentos a consulta à SANEATINS sobre a disponibilidade dos serviços e ao cumprimento, pelo loteador, das disposições contidas na Lei Federal 6.766/79

6.4 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal 8.078 de 11/9/90 e das disposições do artigo 21 da Lei Estadual 1.017/98, são direitos e deveres dos usuários:

- a) receber o serviço adequado;
- b) receber da Fiscalização e da SANEATINS informações para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- c) obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Regulamento dos Serviços;



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA**

- d) levar ao conhecimento da Fiscalização e da SANEATINS as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela SANEATINS na prestação do serviço;
- f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## **7 – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

7.1 - A fiscalização dos serviços será realizada, através de convênio, pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle, instituído pela Lei Estadual nº 1018/98.

7.2 - A SANEATINS deverá permitir livre acesso da fiscalização, em qualquer época, às instalações do sistema, aos cadastros dos usuários, atendo ao pedido de informações e de esclarecimentos solicitados por esta, relativamente a todos e quaisquer aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

7.3 - O descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas no contrato e das decorrentes de disposições legais pertinentes à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, sujeitará o infrator, sem prejuízo das indenizações por danos causados, à sanções que serão definidas pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle

## **8 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

8.1 - Além do advento do prazo contratual, a concessão poderá ser extinta por:

- a) encampação, decorrente de interesse público justificado;
- b) caducidade, decorrente de desrespeito a qualquer das cláusulas contratuais, bem como de qualquer dos demais itens constantes do parágrafo 1 do artigo 38 da Lei 8.987/95.
- c) rescisão

8.2 - Os procedimentos quanto a advento do prazo contratual, encampação e caducidade são os definidos nos artigos 36, 37 e 38 da Lei 8.987 de 13/2/95, respectivamente.

8.2.1 - No caso de advento do prazo contratual ou encampação deverá ser garantida a SANEATINS à manutenção dos direitos e deveres da prestação do serviço público de água e esgoto até que as eventuais indenizações cabíveis a mesma sejam efetivamente quitadas.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

8.3 - A SANEATINS poderá rescindir o contrato, através de processo administrativo amigável ou mediante ação judicial intentada especificamente para este fim, sendo que a SANEATINS não poderá paralisar ou interromper os serviços até a decisão transitada em julgado.

8.3.1 - Na eventualidade da rescisão prevista no item anterior a SANEATINS deverá ter garantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato até a decisão transitada em julgado.

## 9 - BENS REVERSÍVEIS

9.1 - Os bens móveis e/ou imóveis, de propriedade do Município e vinculados ao sistema público de água e esgoto, poderão ser incorporados ao patrimônio da SANEATINS, na forma prescrita na Lei 6.404/76, em troca de ações preferenciais da empresa.

9.1.1 - A SANEATINS, a seu critério, poderá proceder a regularização dos bens definidos acima, devendo deduzir da participação acionária do Município o montante dispendido para esta regularização, quando da homologação do laudo de avaliação.

9.2 - A SANEATINS utilizará os bens que constituem o sistema público de água e esgoto com plena liberdade para os fins de prestação dos serviços público de água e esgoto, observadas as especificações técnicas pertinentes e suas responsabilidades para com a guarda e manutenção destes bens.

9.3 - Os bens vinculados e indispensáveis para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, que constituem o sistema público de água e esgoto, constituem-se como bens públicos, não podendo ser alienados, dados em garantia ou utilizados com qualquer outro fim que não seja o da prestação dos serviços público de água e esgoto

9.4 - A SANEATINS fica responsável pela administração, guarda, exploração e manutenção em perfeitas condições operacionais, bem como pelos encargos de depreciação, de todos os bens que constituem o sistema público de água e esgoto, existentes ou futuros.

9.5 - Na data de assunção dos serviços será efetuado, conjuntamente pelo Município, Governo do Estado e a SANEATINS, uma auditoria, que englobará inventário, a verificação do valor patrimonial e uma avaliação, dos bens que compõem o sistema de água e esgoto existente, o qual deve ser mantido permanentemente atualizado pela SANEATINS.

9.6 - Estes bens, bem como todos os bens futuramente implantados, pelo Município, Governo do Estado ou pela SANEATINS, para a prestação exclusiva e



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA**

permanente do serviço público de água e esgoto, serão revertidos ao Município quando do término do contrato de concessão.

9.7 - Todos os bens adquiridos e/ou custeados pela SANEATINS que não se incorporarem aos ativos operacionais do sistema público de água e esgoto do Município, são de sua propriedade e serão desmobilizados com a mesma quando da extinção da concessão.

9.8 - Eventuais bens do Município, vinculados e utilizados para serviço público de água e esgoto, que não forem incorporados ao patrimônio da SANEATINS, serão cedidos à mesma em comodato e revertidos ao Município quando do fim da sua utilização ou na extinção da concessão.

9.5.1 - A SANEATINS deverá apresentar, periodicamente, a relação de bens que utiliza exclusivamente e permanentemente para a prestação do serviço de água e esgoto.

## **10 - INDENIZAÇÕES**

10.1 - No ato da extinção da concessão, por qualquer motivo, o Município ressarcirá a SANEATINS de eventuais direitos existentes conforme abaixo:

- a) do montante dos investimentos reconhecidos e ainda não amortizados.
- b) o montante equivalente ao faturamento das contas de água por ela emitidas e ainda não arrecadadas, referentes ao ciclo de faturamento do mês imediatamente anterior ao da extinção da concessão.
- c) O montante referente aos serviços por ela prestados e não faturados, referentes ao ciclo de faturamento do mês de extinção da concessão contrato, calculado "pro-rata tempore".
- d) O montante equivalente às contas de água por ela emitidas e não arrecadadas, durante o período da concessão, decorrentes de fato de príncipe ou fato de administração que tenham impedido a aplicação ou eficácia do instrumento de "corte" devido a inadimplência.

10.2 - A SANEATINS terá garantido o direito de continuar no efetivo exercício da concessão, em direitos e deveres enquanto não amortizados ou indenizados, em dinheiro, as indenizações acima referidas.

## **11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

11.1 - A SANEATINS deverá apresentar prestação de contas dos serviços, nos aspectos físicos, comerciais, financeiros e administrativos, em modelo e



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA**

periodicidade a ser definido pela fiscalização, bem como a publicação anual das demonstrações financeiras.

## **12 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

12.1 - A **SANEATINS** poderá sub-contratar a execução de qualquer serviço relacionado com o serviço público de água e esgoto, permanecendo entretanto como única responsável perante ao Governo do Estado, Município e terceiros.

12.1.1 - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela **SANEATINS** não estabelecerão qualquer relação entre terceiros contratados e o Governo do Estado ou Município.

12.2 - A **SANEATINS** poderá sub-conceder a terceiros, no regime de concessão ou permissão, em conformidade com legislação pertinente e principalmente o disposto no artigo 26 da Lei 8.987/95, com prévia e expressa anuência do Governo do Estado e do Município e desde que os limites e condições da sub-concessão não implique em prejuízo de direitos do Governo do Estado, Município ou usuários; ou em conflito com qualquer das cláusulas do contrato de concessão.

12.3 - O contrato de concessão deverá ser adaptado às regras definidas pelo Governo do Estado no caso de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da **SANEATINS**, de acordo com a legislação pertinente.

12.4 - A **SANEATINS** poderá constituir empresa concessionária com objetivo social exclusivo do objeto desta concessão e sub-rogar à mesma o contrato de concessão, não podendo esta ser extinta enquanto não extinto o contrato de concessão.

12.4.1 - A **SANEATINS** poderá transferir a terceiros privados, nas mesmas condições contratadas o controle societário, da concessionária criada, obedecendo a legislação pertinente, desde que os termos do contrato de concessão sejam previamente adequados à prestação dos serviços no regime de empresa privada, de acordo com as Leis Federais 8.987/95 e 9.074/95 e da lei Estadual 1.017/98 e, obrigatoriamente, com prévia e expressa anuência do Governo do Estado e do Município.

## **13 – CONDIÇÕES GERAIS**

13.1 - A **SANEATINS** será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade quantos aos mesmos.



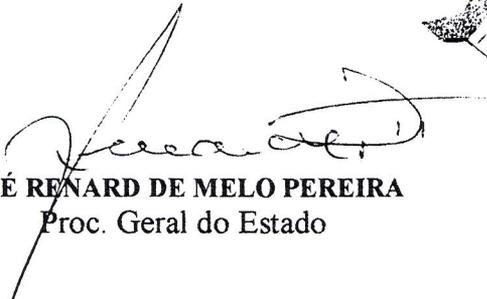
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

13.2 - Serão revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo Poder Executivo Municipal, relativas aos serviços Públicos de água e esgoto.

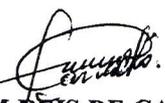
13.3- Fica eleito o foro da Comarca de Palmas -TO., para solução de qualquer pendência decorrente do presente contrato.

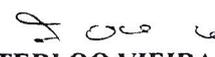
E por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Palmas -TO., 30 de Agosto de 1999

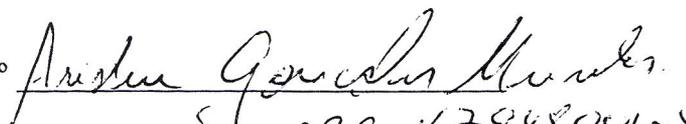
  
**JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA**  
Proc. Geral do Estado

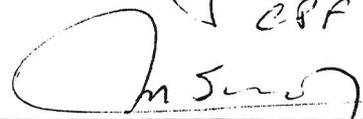
  
**OTONIEL ANDRADE COSTA**  
Prefeito Municipal

  
**LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO**  
Secret. Planej. e Meio Ambiente

  
**WATERLOO VIEIRA FONSECA**  
Dir. Presidente - SANEATINS (Anuente)

Testemunhas:

1º   
CPF 167948001-44

2º   
CPF 094562528-163

1º CARTÓRIO DE NOTAS	Reconheço por semelhança a firma de <u>OTONIEL ANDRADE COSTA</u>
	<input type="checkbox"/> por análoga ao exemplar constante em meu arquivo. DDU RE
	Em Testº <u>Aristen Gonçalves Mendes</u> da verdade
	Palmas - TO., 30 de Agosto de 1999
Ana Márcia Mota Barbosa ESCREVENTE	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

ANEXO 2

CRITÉRIOS DO SERVIÇO ADEQUADO

Os indicadores e respectivas metas quantitativas e temporais para definição do serviço adequado são os abaixo definidos.

<u>Indicador</u>	<u>Metas</u>	
	<u>Quantitativas</u> <u>(%)</u>	<u>Temporais</u> <u>(anos)</u>
Índice de Atendimento em Água	100	20
Índice de Micromedição	100	10
Índice de Tratamento de Água	100	5
Índice de Atendimento a Demanda	100	10
Índice de Setorização	100	20
Índice de Regularidade da Água	100	5
Índice de Perdas Físicas	20	10
Índice de Atendimento em Esgotos	80	30
Índice de Tratamento de Esgotos	100	5
Índice de Qualidade de Efluentes	100	5
Índice de Regularidade do Esgoto	100	5
Indicador Eficácia no Atendimento	100	5
Indicador Eficácia Serviços Comp.	100	5
Índice de Fluoretação	75	15

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

CONTRATO N.º 157 /99-SANEATINS

“CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM, O GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.”

O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, inscrito no CGC/MF sob o n.º 01.786.029/0001-03, neste ato representado pelos Senhores **JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA** e **LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO**, respectivamente Procurador Geral do Estado e Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual n.º 033/89 de 25 de abril de 1989, com sede nesta Capital à Praça dos Girassóis n.º 11 centro, inscrita no CGC/MF sob o n.º 25.089.509/0001-83, neste ato representada por seus Diretores **WATERLOO VIEIRA FONSECA**, **DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO** e **MARIA LÚCIA VIEIRA**, respectivamente Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretora de Planejamento e Operações, doravante denominada simplesmente SANEATINS, e tendo como anuente o Município de Porto Nacional –TO., pessoa jurídica de direito público interno neste ato representado por seu Prefeito Municipal **OTONIEL ANDRADE COSTA**, portador do CPF n.º 220.026.851-34, Cédula de Identidade RG. N.º 4.372./SSP-GO., ajustam e celebram entre si o presente Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de **PORTO NACIONAL**, de conformidade com as cláusulas e condições abaixo enunciadas, e as quais mutuamente se obrigam:

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, ÁREA E PRAZO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a Concessão para a exploração do serviço público de água e esgotamento sanitário, em toda área do Município englobando todas as atividades necessárias e inerentes ao fornecimento de água potável e a coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como o atendimento e prestação de serviços complementares aos usuários.

1.2 - A SANEATINS ficará com a competência exclusiva para a operação, manutenção, ampliação e melhoria do sistema público de água e esgoto.

1.3 - A concessão, objeto do presente Contrato terá o prazo de 30 (trinta) anos, contados à partir da data de sua assinatura, prorrogável de acordo com a Lei Estadual n.º 1017/98.

1.4 - Na eventualidade de haver investimentos reconhecidos não amortizados ao fim do prazo contratual, o mesmo será automaticamente prorrogado pelo prazo necessário para a plena amortização dos investimentos ou indenizado no ato.

2 - **CLÁUSULA SEGUNDA - MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

2.1 - O serviço público de água e esgoto deverá ser prestado de acordo com as disposições da legislação aplicável, das cláusulas deste contrato e do regulamento de operação dos serviços, definido pelo Governo do Estado pelo Decreto 9.725/94, suas alterações e complementações posteriores.

3 - **CLÁUSULA TERCEIRA - CRITÉRIOS DO SERVIÇO ADEQUADO**

3.1 - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros que definem o serviço adequado, bem como as metas para que sejam atingidas, são os especificados no Anexo 1 deste Contrato e que passa a dele fazer parte.

3.2 - As metas quantitativas e temporais previstas ficam vinculadas ao Plano de Atendimento em Saneamento do Estado do Tocantins (PAS-TO), podendo ser revistas em função das revisões deste.

4 - **CLÁUSULA QUARTA - TARIFAS, PREÇOS, REAJUSTES E REVISÕES**

4.1 - Pela prestação do serviço público de água e esgoto, a SANEATINS terá direito a faturar e arrecadar as tarifas de água e esgoto, e os valores correspondentes dos serviços complementares e demais direitos previsto no regulamento dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

4.2 - As tarifas e preços a serem praticados, serão os da tarifa unificada para o Estado, no modelo de subsidio cruzado previsto no art. 32 da Lei Estadual 1017/98.

4.3 - As tarifas de água e esgoto e os preços dos serviços complementares serão fixados pelo Governo do Estado, reajustados anualmente no mês de julho de cada ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, de acordo com metodologia a ser fixada pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle.

4.4 - A revisão das tarifas será efetuada, pelo Governo do Estado, sempre que houver comprovado desequilíbrio econômico-financeiro, do conjunto de contratos da SANEATINS que estiverem no âmbito do regime tarifário previsto no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.017/98, por qualquer motivo e especialmente nos casos abaixo:

- a) sempre que houver modificação unilateral do contrato, imposta pelo Titular, que importe em variações de custos ou receitas da SANEATINS;
- b) ressalvado o imposto sobre a renda, sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, posteriormente a data deste Contrato, caso em que a revisão será automática;
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas, resultem, comprovadamente, em acréscimos dos custos ou redução da receita da SANEATINS.

4.5 - O equilíbrio econômico e financeiro do presente Contrato, será avaliado com base nas despesas de exploração e de investimentos nos sistemas de água e esgoto do Município, em relação as tarifas praticadas, conforme metodologia a ser definida pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle.

4.6 - No eventual caso, por qualquer motivo, de não ser possível o reajuste ou a revisão de tarifas e preços, o prejuízo da SANEATINS deverá ser considerado como investimento reconhecido ou indenizado pelo Titular.

**5 - CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES PELAS DESPESAS E INVESTIMENTOS**

5.1 - São de responsabilidades exclusivas da SANEATINS as despesas de exploração definidas como as despesas de custeio e operacionais, necessárias a prestação do serviço público de água e esgoto e; as despesas de depreciação no sistema público de água e esgoto, decorrente de manutenção corretiva da sua vida útil ou de sua reposição por motivo de desgaste normal pelo uso, ação normal da natureza ou obsolescência normal.

MP

Q

Handwritten signature

MS

Handwritten signature

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

5.2 - São ainda responsabilidades da SANEATINS as despesas de investimentos definidas como as de ampliação e melhoria dos sistemas públicos de água e esgoto.

5.2.1 - A SANEATINS deverá elaborar e propor anualmente o Plano de Investimento para recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto, o qual será analisado e aprovado pelo Governo do Estado e o Município.

5.2.2 - Os valores relativos as despesas de investimentos deverão passar por processo de reconhecimento de investimentos, pelo Município, com base em preços contratuais quando originados de processo licitatório ou, no caso de execução própria, na avaliação de peritos independentes.

5.2.3 - As despesas de investimentos deverão ser plenamente amortizadas no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

5.2.4 - Para todo e qualquer fim referente aos investimentos realizados pela SANEATINS, são válidas as disposições dos artigos 44, 45 e 46 da Lei Estadual 1.017/98, sendo que no caso de não acordo quanto ao reconhecimento de investimentos ou saldos credores da SANEATINS ao término deste Contrato, por via de aditivo, ação judicial específica servirá para não aplicação do parágrafo 5 do artigo 44 da Lei 1.017/98.

5.2.5 - A SANEATINS poderá utilizar os direitos emergentes da tarifa, vinculados a amortização dos investimentos, como garantia de financiamentos destinados a restauração, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto ou para desenvolvimento operacional.

5.2.6 - O Município e o Governo do Estado, de forma facultativa e de acordo a disponibilidade e conveniência de fontes de recursos definidas exclusivamente por cada um, poderão participar com recursos, obras ou fornecimentos para a implementação do Plano de Investimentos.

5.2.7 - Os bens decorrentes da participação do Município ou do Governo do Estado citada acima poderão ser incorporados ao patrimônio da SANEATINS, por doação ou troca por ações preferenciais, neste último caso serão tratados como investimentos reconhecidos a serem amortizados pela tarifa.

5.3 - São responsabilidades exclusivas do Município.

- a) os atos decorrentes de desapropriações necessárias à execução dos serviços e/ou respectiva obra, ou para instituição de servidão administrativa;
- b) os atos decorrentes da obtenção de outorgas e/ou licenças de uso de recursos hídricos necessários à prestação do serviço público de água e esgoto.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

c) os atos decorrentes de recomposição de pavimento asfáltico, decorrentes da prestação do serviço público de água e esgoto, os quais serão objeto de convênio específico, para ressarcimento à Prefeitura em encontro de contas, mensalmente.

5.3.1 - A SANEATINS deverá fornecer, com antecedência, o apoio técnico e a programação necessária para o Município cumprir com estas obrigações, cabendo entretanto à SANEATINS, o ônus decorrente de tais atos.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

6.1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15 da Lei Estadual 1.017/98 e das demais disposições deste Contrato e Regulamento dos Serviços, são direitos e obrigações da SANEATINS:

- a) prestar os serviços, de acordo com as condições estabelecidas na legislação, normas e regulamentos pertinentes cumprindo e fazendo cumprir o Regulamento dos Serviços;
- b) cobrar dos usuários pelos serviços as tarifas de água, esgoto e os preços dos serviços complementares e dos demais direitos, conforme Regulamento dos Serviços;
- c) tomar as medidas judiciais cabíveis e substituição do hidrômetro quando da violação dos lacres do cavalete e/ou hidrômetro ou da depredação do mesmo;
- d) interromper o fornecimento no caso de inadimplência do usuário;
- e) zelar e responsabilizar pela integridade física das instalações do sistema público de água e esgoto sanitário;
- f) garantir e se responsabilizar pela segurança do trabalho;
- g) elaborar os projetos de engenharia, necessários a implantação das obras de recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto;
- h) prestar contas da gestão dos serviços, à fiscalização, Município e usuários de acordo com o disposto neste contrato;
- i) submeter anualmente, ao Município, a relação e valores de investimentos efetuados pela SANEATINS para fins de reconhecimento;
- j) expedir normas e procedimentos que complementem o Regulamento dos Serviços quanto a instalações hidro-sanitárias prediais, assim como ter acesso aos domicílios atendidos para exame das mesmas.
- k) Dar ciência prévia ao Poder Executivo Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência

6.2 - Sem prejuízo das demais disposições do Convênio, Regulamento dos Serviços e da Lei Estadual nº 1.017/98, referentes a titularidade e fiscalização, são direitos e obrigações do Governo do Estado:

- a) regulamentar e fiscalizar os serviços da SANEATINS;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

- b) cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação, deste Contrato e do Regulamento dos Serviços;
- c) extinguir a concessão ou intervir na prestação dos serviços e/ou aplicar as penalidades regulamentares de acordo com a legislação e este Contrato;
- d) zelar pela boa qualidade dos serviços e apurar eventuais queixas quanto a conduta da SANEATINS, cientificando o usuário em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
- e) estimular a formação de associações de usuários para a defesa dos interesses dos mesmos relativos aos serviços, bem como garantir os seus direitos;
- f) analisar e aprovar o Plano de Investimentos proposto pela Concessionária;
- g) fixar as tarifas de água, esgoto e serviços complementares;
- h) garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e isenção de ICMS;

5.3 - Sem prejuízo das demais disposições do Convênio, deste Contrato e Regulamento dos Serviços, são direitos e obrigações do Município:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação, deste Contrato e do Regulamento dos Serviços;
- b) propor ao Governo do Estado a extinção da concessão ou intervenção na prestação dos serviços, por motivo justificado de acordo com a legislação, este contrato e o Regulamento dos Serviços, com prévia autorização legislativa;
- c) apoiar o estímulo a formação de associações de usuários para a defesa dos interesses dos mesmos relativos aos serviços;
- d) analisar e aprovar o Plano de Investimentos proposto pela Concessionária;
- e) Assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial de quaisquer questões relacionadas com os serviços de água e esgoto que surgirem após a data da outorga à SANEATINS que sejam vinculadas a atos ou fatos ocorridos em data anterior.
- f) tomar as providências necessárias para adequar a legislação municipal ao disposto no Regulamento dos Serviços e à proteção dos recursos hídricos utilizados pelo serviço público de água e esgoto.
- g) Condicionar a aprovação de novos loteamentos a consulta à SANEATINS sobre a disponibilidade dos serviços e ao cumprimento, pelo loteador, das disposições contidas na Lei Federal 6.766/79

6.4 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal 8.078 de 11/9/90 e das disposições do artigo 21 da Lei Estadual 1.017/98, são direitos e deveres dos usuários:

- a) receber o serviço adequado;
- b) receber da Fiscalização e da SANEATINS informações para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- c) obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Regulamento dos Serviços;
- d) levar ao conhecimento da Fiscalização e da SANEATINS as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela SANEATINS na prestação do serviço;
- f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

7 - **CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

7.1 - A fiscalização dos serviços será realizada, através de convênio, pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle, instituído pela Lei Estadual nº 1018/98.

7.2 - A SANEATINS deverá permitir livre acesso da fiscalização, em qualquer época, às instalações do sistema, aos cadastros dos usuários, atendo ao pedido de informações e de esclarecimentos solicitados por esta, relativamente a todos e quaisquer aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

7.3 - O descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas neste Contrato e das decorrentes de disposições legais pertinentes à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, sujeitará o infrator, sem prejuízo das indenizações por danos causados, à sanções que serão definidas pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle

8 - **CLÁUSULA OITAVA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

8.1 - Além do advento do prazo contratual, a concessão poderá ser extinta por:

- a) encampação, decorrente de interesse público justificado;
- b) caducidade, decorrente de desrespeito a qualquer das cláusulas contratuais, bem como de qualquer dos demais itens constantes do parágrafo 1 do artigo 38 da Lei 8.987/95.
- c) rescisão

8.2 - Os procedimentos quanto a advento do prazo contratual, encampação e caducidade são os definidos nos artigos 36, 37 e 38 da Lei 8.987 de 13/2/95, respectivamente.

8.2.1 - ~~No caso de advento do prazo contratual ou encampação deverá ser garantida a SANEATINS à manutenção dos direitos e deveres da prestação do serviço público de água e esgoto até que as eventuais indenizações cabíveis a mesma sejam efetivamente quitadas.~~

8.3 - A SANEATINS poderá rescindir este Contrato, através de processo administrativo amigável ou mediante ação judicial intentada especificamente para este fim, sendo que a SANEATINS não poderá paralisar ou interromper os serviços até a decisão transitada em julgado.

HP

NO  
[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

8.3.1 - Na eventualidade da rescisão prevista no item anterior a SANEATINS deverá ter garantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato até a decisão transitada em julgado.

9 - CLÁUSULA NONA - BENS REVERSÍVEIS

9.1 - Os bens móveis e/ou imóveis, de propriedade do Município e vinculados ao sistema público de água e esgoto, poderão ser incorporados ao patrimônio da SANEATINS, na forma prescrita na Lei 6.404/76, em troca de ações preferenciais da empresa.

9.1.1 - A SANEATINS, a seu critério, poderá proceder a regularização dos bens definidos acima, devendo deduzir da participação acionária da Prefeitura o montante despendido para esta regularização, quando da homologação do laudo de avaliação.

9.2 - A SANEATINS utilizará os bens que constituem o sistema público de água e esgoto com plena liberdade para os fins de prestação dos serviços público de água e esgoto, observadas as especificações técnicas pertinentes e suas responsabilidades para com a guarda e manutenção destes bens.

9.3 - Os bens vinculados e indispensáveis para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, que constituem o sistema público de água e esgoto, constituem-se como bens públicos, não podendo ser alienados, dados em garantia ou utilizados com qualquer outro fim que não seja o da prestação dos serviços público de água e esgoto

9.4 - A SANEATINS fica responsável pela administração, guarda, exploração e manutenção em perfeitas condições operacionais, bem como pelos encargos de depreciação, de todos os bens que constituem o sistema público de água e esgoto, existentes ou futuros.

9.5 - Na data de assunção dos serviços será efetuado, conjuntamente pelo Município, Governo do Estado e a SANEATINS, uma auditoria, que englobará inventário, a verificação do valor patrimonial e uma avaliação, dos bens que compõem o sistema de água e esgoto existente, o qual deve ser mantido permanentemente atualizado pela SANEATINS.

9.6 - Estes bens, bem como todos os bens futuramente implantados, pelo Município, Governo do Estado ou pela SANEATINS, para a prestação exclusiva e permanente do serviço público de água e esgoto, serão revertidos ao Município quando do término deste Contrato.

9.7 - Todos os bens adquiridos e/ou custeados pela SANEATINS que não se incorporarem aos ativos operacionais do sistema público de água e esgoto do



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

Município, são de sua propriedade e serão desmobilizados com a mesma quando da extinção da concessão.

9.8 - Eventuais bens do Município, vinculados e utilizados para serviço público de água e esgoto, que não forem incorporados ao patrimônio da SANEATINS, serão cedidos à mesma em comodato e revertidos ao Município quando do fim da sua utilização ou na extinção da concessão.

9.5.1 - A SANEATINS deverá apresentar, periodicamente, a relação de bens que utiliza exclusivamente e permanentemente para a prestação do serviço de água e esgoto.

**10 - CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÕES**

10.1 - No ato da extinção da concessão, por qualquer motivo, o Município ressarcirá a SANEATINS de eventuais direitos existentes conforme abaixo:

- a) do montante dos investimentos reconhecidos e ainda não amortizados.
- b) o montante equivalente ao faturamento das contas de água por ela emitidas e ainda não arrecadadas, referentes ao ciclo de faturamento do mês imediatamente anterior ao da extinção da concessão.
- c) O montante referente aos serviços por ela prestados e não faturados, referentes ao ciclo de faturamento do mês de extinção da Concessão, calculado "pro-rata tempore".
- d) O montante equivalente às contas de água por ela emitidas e não arrecadadas, durante o período da concessão, decorrentes de fato de príncipe ou fato de administração que tenham impedido a aplicação ou eficácia do instrumento de "corte" devido a inadimplência.

10.2 - A SANEATINS terá garantido o direito de continuar no efetivo exercício da concessão, em direitos e deveres enquanto não amortizados ou indenizados, em dinheiro, as indenizações acima referidas.

**11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

11.1 - A SANEATINS deverá apresentar prestação de contas dos serviços, nos aspectos físicos, comerciais, financeiros e administrativos, em modelo e periodicidade a ser definido pela fiscalização, bem como a publicação anual das demonstrações financeiras.

**12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

12.1 - A SANEATINS poderá sub-contratar a execução de qualquer serviço relacionado com o serviço público de água e esgoto, permanecendo entretanto como única responsável perante o Governo do Estado, Município e terceiros.

12.1.1 - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela SANEATINS não estabelecerão qualquer relação entre terceiros contratados e o Governo do Estado ou o Município.

12.2 - A SANEATINS poderá sub-conceder a terceiros, no regime de concessão ou permissão, em conformidade com legislação pertinente e principalmente o disposto no artigo 26 da Lei 8.987/95, com prévia e expressa anuência do Governo do Estado e do Município e desde que os limites e condições da sub-concessão não implique em prejuízo de direitos do Governo do Estado, Município ou usuários; ou em conflito com qualquer das cláusulas deste Contrato de concessão.

12.3 - Este Contrato deverá ser adaptado às regras definidas pelo Governo do Estado no caso de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da SANEATINS, de acordo com a legislação pertinente.

12.4 - A SANEATINS poderá constituir empresa concessionária com objetivo social exclusivo do objeto desta concessão e sub-rogar à mesma o presente Contrato de concessão, não podendo esta ser extinta enquanto não extinto o contrato de concessão.

12.4.1 - A SANEATINS poderá transferir a terceiros privados, nas mesmas condições contratadas o controle societário, da concessionária criada, obedecendo a legislação pertinente, desde que os termos do contrato de concessão sejam previamente adequados à prestação dos serviços no regime de empresa privada, de acordo com as Leis Federais 8.987/95 e 9.074/95 e da lei Estadual 1.017/98 e, obrigatoriamente, com prévia e expressa anuência do Governo do Estado e do Município.

13 - **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES GERAIS**

13.1 - A SANEATINS será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade quantos aos mesmos.

13.2 - O Município de Porto Nacional, de acordo com seu interesse e critério poderá conjuntamente com a SANEATINS, definir, através de cadastramento "in loco", a população de baixa renda do Município, a serem beneficiadas com o pagamento de suas contas de água e esgoto pelo Município. Estas contas serão faturadas mensalmente pela SANEATINS, cujo montante será reconhecido como débito do



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

Município e o respectivo pagamento, será concretizado através do encontro de contas e deduzidos mensalmente do valor do patrimônio vinculado ao serviços público de água e esgoto do Município, conforme relação patrimonial, anexa.

13.3 - O disposto no item anterior, também se aplica ao pagamento dos débitos de consumo de água e esgoto do Poder Público Municipal.

13.4 - Fica eleito o foro da Comarca de Palmas -TO., para solução de qualquer pendência decorrente do presente Contrato.

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Palmas -TO., 30 de Agosto de 1999

*[Signature]*  
JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA  
Proc. Geral do Estado

*[Signature]*  
LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO  
Secret. Planej. e Meio Ambiente

1º CARTÓRIO

*[Signature]*  
WATERLOO VIEIRA FONSECA  
Diretor Presidente - SANEATINS

*[Signature]*  
OTONIEL ANDRADE COSTA  
Prefeito Municipal (Anuente)

*[Signature]*  
MARIA LÚCIA VIEIRA  
Dir. Planej. e Operações - SANEATINS

*[Signature]*  
DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO  
Dir. de Adm. e Finanças - SANEATINS

Testemunhas:

1º *[Signature]*  
CPF 167948005-44

2º *[Signature]*  
CPF 074 562 528 68

1º DE NOTAS CARTÓRIO	Reconheço por semelhança a firma de	<i>Otoniel Andrade Costa</i>
	por análoga ao exemplar constante em meu arquivo. DU FÉ	
	Em Testº	da verdade
	Palmas - TO	29 OUT 1999
		<i>[Signature]</i> Ana Márcia Neta Barbosa ESCREVENTE



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO ARAGUAIA

ANEXO 1

CRITÉRIOS DO SERVIÇO ADEQUADO

Os indicadores e respectivas metas quantitativas e temporais para definição do serviço adequado são os abaixo definidos.

<u>Indicador</u>	<u>Metas</u>	
	<u>Quantitativas</u> <u>(%)</u>	<u>Temporais</u> <u>(anos)</u>
Índice de Atendimento em Água	100	20
Índice de Micromedicação	100	10
Índice de Tratamento de Água	100	5
Índice de Atendimento a Demanda	100	10
Índice de Setorização	100	20
Índice de Regularidade da Água	100	5
Índice de Perdas Físicas	20	10
Índice de Atendimento em Esgotos	80	30
Índice de Tratamento de Esgotos	100	5
Índice de Qualidade de Efluentes	100	5
Índice de Regularidade do Esgoto	100	5
Indicador Eficácia no Atendimento	100	5
Indicador Eficácia Serviços Comp.	100	5
Índice de Fluoretação	75	15

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente

TERMO ADITIVO Nº 001/2001  
AO CONTRATO Nº 157/99

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 157/99 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DO TOCANTINS E A COMPANHIA  
DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Aos dezesséis dias do mês de outubro do ano dois mil e um, (16/10/2001), na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, na sede da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, compareceram as partes **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 01.786.029/0001-03, neste ato representado pelos Senhores *José Renard de Melo Pereira* e *Lívio William Reis de Carvalho*, respectivamente Procurador Geral do estado e Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente, e a **Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS**, sociedade de economia mista criada pela Lei 33/89, com sede e foro nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.509/0001-83, neste ato representada na forma estatutária pelos Senhores *Dorival Roriz Guedes Coelho* e *Maria Lúcia Vieira*, respectivamente Diretor Presidente e de Administração e Finanças e Diretora de Planejamento e Operações, para em comum celebrarem o presente TERMO ADITIVO mediante as Cláusulas e condições seguintes e com fundamentação no Processo nº 4361/2001, Parecer/PGE, Leis Estaduais 33/89; 1017/98; 1.188/2000 e Decreto Estadual nº 1.099/2001, Lei 8.987/95 e atendidos os requisitos da Lei 8.666/93:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - do objeto**

Alteração parcial do contrato 157/99, cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Nacional, no que tange à cláusula quarta – das tarifas, preços, reajustes e revisões – para nela fazer constar o item 4.7, conforme redação dada pela cláusula segunda deste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA - do conteúdo do item 4.7**

"4.7 – Na composição tarifária adotada pela Saneatins, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimento oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Tocantins e/ou Município de Porto Nacional."

MB

10

*[Handwritten signatures]*



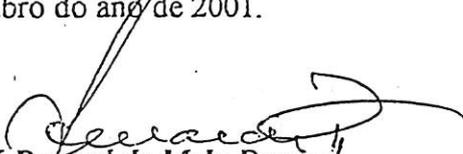
**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
*Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente*

**CLÁUSULA TERCEIRA - das alterações**

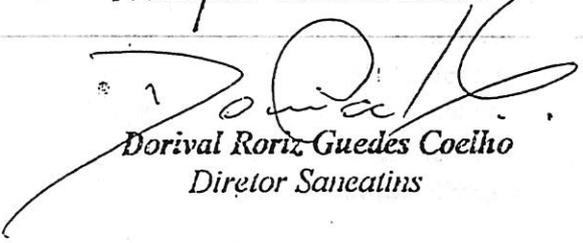
Todas as demais cláusulas e condições expressas no Contrato nº 157/99, permanecem inalteradas.

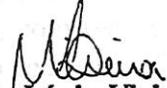
O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo assinado pelas partes e testemunhas em três vias, para que produza seus regulares efeitos.

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2001.

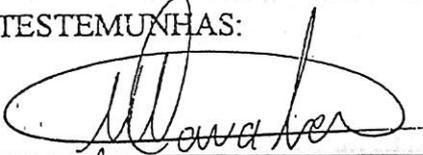
  
**José Renard de Melo Pereira**  
Procurador Geral do Estado

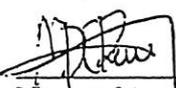
  
**Lívio William Reis de Carvalho**  
Secretário do Planejamento e Meio Ambiente

  
**Dorival Roriz Guedes Coelho**  
Diretor Saneatins

  
**Maria Lúcia Vieira**  
Diretora Saneatins

**TESTEMUNHAS:**

  
Nome: **Luciana C. C. Perqueira**  
CPF/RG: 418509711-55 1341-A 0A0170  
End.: ARSE 51 A H 14.7 Palmas-TO

  
Nome: **Maria das Dores Costa Reis**  
CPF/RG: 216-847.903-87.0AB-TO 784-B  
End.: ARSE 24, AFE-41-5 HM 17.C-3



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSESSORIA ESPECIAL**

**PROCESSOS SANEATINS Nº 4361/01.**

**INTERESSADOS:** Estado do Tocantins e Saneatins

**ASSUNTO:** Alteração em contrato de concessão.

**PARECER “AE” Nº 013/2001.**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Saneatins, sobre possível alteração em contratos de concessão, cuja titularidade é do Estado, nos municípios de Araguaína, Gurupi e Porto Nacional, visando a inserção, na cláusula relativa às tarifas, de regra para a composição tarifária referente aos bens públicos, excluindo-se a possibilidade de integrar a sua composição os valores dos investimentos nos sistemas de saneamento feitos pelo Poder Público, quer na esfera municipal, estadual, e/ou federal.

Dispõe o artigo 58 da Lei de Licitações, que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração em relação aos mesmos, o poder de modificá-los, visando a consecução do interesse público.

A motivação do ato é, por si só, satisfatória no sentido de que visa o mesmo excluir da composição tarifária utilizada pela Saneatins os valores relativos aos investimentos nos sistemas de saneamento feitos pelo poder público, seja ele a União, o Estado e/ou os municípios, o que, de resto, já estava determinado pelo artigo 34, § 1º da Lei Estadual nº 1017/98, todavia, é salutar que também conste no contrato de concessão, para que, posteriormente, não se alegue desconhecimento da imposição legal.

O interesse público, ensejador do ato administrativo, é evidente e se encontra consubstanciado no fato de que, excluindo-se do cálculo das tarifas praticadas pela Saneatins, os valores dos investimentos feitos pelo poder público, a consequência lógica é a menor onerosidade da tarifa para a população, notadamente a de baixa renda, o que torna ainda mais acessível a



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA ESPECIAL

todos os serviços de saneamento básico, com os inúmeros benefícios, em termos de saúde pública, que isso acarreta.

*Ex positis*, somos de parecer que é legal a alteração solicitada, de conformidade com os artigos 58 da Lei 8.666/93 e 34, § 1º da Lei Estadual 1017/98, atendendo-se o disposto na referida Lei quanto à necessária justificativa do ato, bem como a publicação do instrumento que vier a promover a alteração na imprensa oficial.

Salvo Melhor Juízo

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

À origem, com as cautelas de estilo.

Palmas, 17 de outubro de 2001.

**ASSESSORIA ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,**  
em Palmas, aos dezessete dias do mês de outubro de 2001.

Márcio Júnio Pires Câmara  
Procurador do Estado  
Assessor Especial



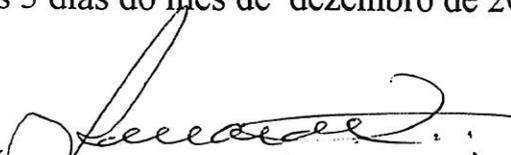
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA ESPECIAL

PROCESSO Nº 4361/2001  
INTERESSADO(A) ESTADO DO TOCANTINS/SANEATINS  
ASSUNTO ALTERAÇÃO EM CONTRATO DE CONCESSÃO

**DESPACHO "AE" Nº 1866/2001** – Aprovo o Parecer nº 013/2001, emitido pelo Procurador do Estado, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Encaminhem-se os autos à SANEATINS, para os fins de mister.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2001.

  
JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA  
Procurador Geral do Estado

ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO N.º ...../99  
DE 03 DE MAIO DE 1999**

*“Introduz alterações na Lei  
Orgânica do Município de Porto  
Nacional – TO.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,**  
Estado do Tocantins, na forma que lhe faculta o inciso II da artigo 37 da  
Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, propõe a seguinte Emenda à  
Lei Orgânica do Município:

**A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Porto  
Nacional, Estado do Tocantins, nos termos do art. 37 § 3º da Lei Orgânica  
do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto original da referida  
Lei:**

**Art. 1º - Fica criado o parágrafo único ao artigo 114 da Lei  
Orgânica do Município de Porto Nacional, com a seguinte redação:**

**Parágrafo 2º – O serviço público de distribuição de água e  
coleta e tratamento de esgoto são definidos como de interesse e competência  
comum entre o Estado e o Município, cabendo ao primeiro a titularidade e  
ao segundo a competência complementar.**

**Art. 2º - O parágrafo único do artigo 114 passará a vigorar  
como parágrafo primeiro.**

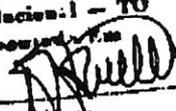


Art. 3º - A presente Emenda entra em vigora na data de sua promulgação pela Mesa Diretora, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO  
NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio do ano de  
1999.

  
OTONIEL ANDRADE COSTA  
Prefeito Municipal

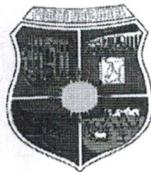
1º Turno

Câmara Municipal Porto Nacional - TO	05
Apresentada em	05
Presidente 	99

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO	19
Materia Aprovada em	05
1º Voto em	99

2º Turno

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO	08
MATÉRIA APROVADA EM:	06
	99



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

**CONVÊNIO Nº. 001/2013**

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE  
PORTO NACIONAL E A AGÊNCIA  
TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS, NA FORMA  
ABAIXO:**

De um lado o **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 00.299.198/001-56, sediada à Av. Murilo Braga nº. 1.887, centro, no Município de Porto Nacional/TO, denominada **COVENENTE**, neste ato representado pelo Sr.º **OTONIEL ANDRADE COSTA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da Carteira de Identidade nº. 878.364 - SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 220.026.851-34, e, do outro lado, a **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, Autarquia sob-regime especial, revestida do poder de polícia, CNPJ sob nº. 08.570.899-0001/90, sediada na Av. Teotônio Segurado, ACSUSO 50, Conj. 01, Lote 06, Ed. Amazônia Center, 3º andar, Centro - CEP 77.016-002 - Palmas - TO, denominada **CONVENIADA**, neste ato representada por seu Presidente, **CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº. 808.000 - SSP/TO, CPF nº. 303.175.251-15, resolvem firmar o presente Convênio, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/2007, Decreto Federal nº. 7.217/2010, Lei Estadual nº.1.758/2007, sujeitando-se os convenentes às disposições contidas na Lei Municipal nº. 1.539/99 e no Contrato de Concessão nº. 157/99, firmado em 03/05/1999, entre a Empresa SANEATINS S/A e o Município de Porto Nacional e, considerando:

**Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000**  
**(63) 3363.6000 – ramal 217 - e-mail: procuradoria\_porto@yahoo.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

I - o interesse dos Convenentes no sentido de que a população do Município conte com serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado;

II - que a legislação estabelece a competência comum entre a União, Estados e Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico;

III - que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

IV - que a determinação das funções de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e que nos termos da Lei Federal 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, compete ao Município designar a entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

**RESOLVEM:**

Firmar o presente instrumento de CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica entre o CONVENENTE E A CONVENIADA, para a execução por esta, das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Empresa SANEATINS S/A ao Município, na forma do contrato de concessão em vigor, acima informado e na legislação pertinente.

1.2 - A regulação, controle e a fiscalização serão exercitadas pela CONVENIADA, sobre os serviços públicos de abastecimento de água, incluindo a captação, adução, tratamento, distribuição, cobrança das tarifas e a operação dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento, destino final, cobrança e demais serviços correlatos, observadas as disposições constantes do Contrato de Concessão n.º. 157/99, celebrado entre o Município de Porto Nacional e a Empresa SANEATINS S/A, devidamente autorizado pela lei municipal n.º. 1539/99, tendo o Conselho Municipal Popular de Usuários, quando em atividade, como instância colegiada de consulta.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

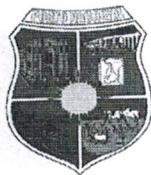
**2.1 - DO CONVENETE**

2.1.1 - Delegar à CONVENIADA as atribuições e poderes necessários ao exercício das funções de regulação, controle e fiscalização da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo das atribuições que lhe são inerentes, conforme preceitua a legislação pertinente e nos termos da Lei e do Contrato;

2.1.2 - Dar condições para constituição e funcionamento do Conselho Municipal Popular de Usuários, para exercer o controle social, como órgão colegiado de caráter consultivo, que poderá ter acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidade de regulação e fiscalização;

2.1.3 - Receber relatórios sucintos de execução das atividades firmadas neste convênio e relatórios detalhados anuais de execução das atividades, onde serão abordadas as condições da prestação de serviços de água e esgoto, bem como as medidas que a CONVENIADA adota ou adotou para a adequação da prestação do serviço às disposições regulamentares;

2.1.4 - O CONVENENTE terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelas multas aplicadas pela CONVENIADA no âmbito da municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

2.1.5 - Garantir a participação da CONVENIADA nas discussões relativas a projetos de normatizações municipais que influenciem na prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário e nas ações de saneamento ambiental no município, com claras implicações na proporção, no planejamento, na organização e na prestação dos serviços, objeto da regulamentação, controle e fiscalização;

2.1.6 - Requerer, tempestivamente, as manifestações que solicitar a CONVENIADA;

2.1.7 - Acompanhar as atividades previstas neste Convenio.

2.1.8 - Por indicação da entidade reguladora, intervir e retornar a prestação dos serviços delegados, nas formas previstas em Resolução, Normas Regulamentares ou Contratuais.

## **2.2 - DA CONVENIADA**

2.2.1 - A CONVENIADA desenvolverá as atividades de regulação, controle e fiscalização nos limites de suas competências legais, previstas na Lei Estadual nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e suas alterações e no Decreto Estadual 3.133, de 10 de setembro de 2007, como também nas leis federais, estaduais, municipais aplicáveis, bem como nas Resoluções por ela editadas e as regras deste convênio, respeitadas as condições contratualmente pactuadas entre Empresa SANEATINS S/A e o município de Porto Nacional até que outro modelo institucional seja implementado pelo Poder Concedente, estabelecendo regras diferenciadas.

2.2.2 - divulgar, previamente, as propostas de regulamentação dos serviços, por meio de Consulta Pública, Audiência Pública ou outra forma prevista na legislação;

2.2.3 - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, na forma contratada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

2.2.4 - garantir o cumprimento das condições e metas ali estabelecidas;

2.2.5 - proceder, através da edição de resoluções, a normatização do setor de saneamento, relativos ao sistema operacional, comercial, o controle de qualidade da prestação dos serviços, garantindo a harmonia entre os interesses dos usuários, Município e a Empresa SANEATINS S/A, intermediando eventuais conflitos;

2.2.6 - zelar pelo equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

2.2.7 - realizar a análise econômica e financeira e estudo das propostas de reajuste e revisão das tarifas e estruturas tarifárias do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com os termos do Contrato de Concessão firmado com a Empresa SANEATINS S/A;

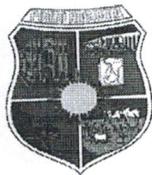
2.2.8 - manter o CONVENIENTE informado das atividades realizadas, mediante relatórios anuais sucintos, sobre a execução das atividades firmadas neste Convênio, onde serão abordadas as condições da prestação dos serviços, bem como as medidas que a ATR está adotando ou adotou para a adequação da prestação dos serviços às disposições regulares;

2.2.9 - aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsto em normas legais e regulamentares dos serviços, notadamente resoluções da CONVENIADA e nos termos do Contrato;

2.2.10 - as penalidades, concernentes às infrações de disposições regulamentares, serão aplicadas por Resolução da CONVENIADA;

2.2.11 - disponibilizar serviço de Ouvidoria, para receber reclamações e sugestões dos usuários quanto aos serviços públicos de saneamento básico do município;

2.2.12 - proceder à avaliação das reclamações de quaisquer das partes, encaminhadas à CONVENIADA, visando dirimir conflitos entre concessionária, usuário e o poder concedente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
Procuradoria-Geral do Município**

---

2.2.13 - instruir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes preconizadas na Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Estadual nº 1.758/2007 e Decreto Estadual nº 3.133/2007;

2.2.14 - zelar pela fiel execução do Contrato firmado entre o CONVENENTE e a Empresa SANEATINS S/A.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO**

3.1 - O CONVENENTE fiscalizará a execução deste Convênio, por meio de seus agentes, especialmente designados pelo Chefe do Poder Executivo;

3.2 A CONVENIADA assegurará o livre acesso a documentos e instalações de sua responsabilidade, concernentes a este Convênio, aos servidores do CONVENENTE designados, bem como dos conselheiros municipais dos usuários, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA - DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SANEATINS S/A.**

4.1 - Na hipótese de verificar-se qualquer conflito entre os termos deste Convênio e o Contrato de Concessão firmado entre o CONVENENTE e a Empresa SANEATINS S/A, prevalecerão, em qualquer hipótese, os termos deste Contrato.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Procuradoria-Geral do Município**

---

5.1 - Os recursos financeiros necessários à execução dos serviços de regulação, controle e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, na forma do Art. 10 da Lei Estadual nº 1.758/2007 e suas alterações no Decreto Estadual nº 3.133/2007.

**CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

6.1 - O presente Convênio terá duração concomitante à vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre o CONVENIENTE e a Empresa SANEATINS S/A, acrescido de 02(dois) anos, podendo ser renovado, automaticamente, no ato de prorrogação de instrumento firmado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

7.1 - Este Convênio poderá ser rescindido, de pleno direito, a qualquer tempo, por quaisquer das partes, desde que sejam descumpridas cláusulas e/ou obrigações nela pactuadas, ou, unilateralmente, por interesse de qualquer dos convenientes, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta dias), observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, ou por acordo entre as partes, respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a comunicação do ato.

**CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

8.1 - Fica eleito o foro do Município de Palmas, Capital do Estado do Tocantins com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências oriundas da execução do presente instrumento, não solucionadas administrativamente.

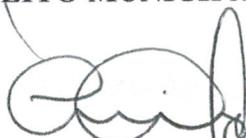


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
Procuradoria-Geral do Município**

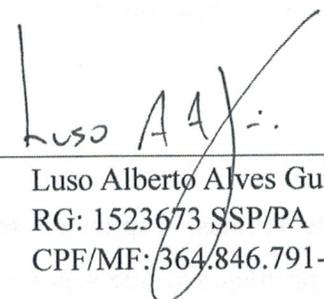
Assim. Por estarem justas e acordadas, as partes, por seus representantes, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

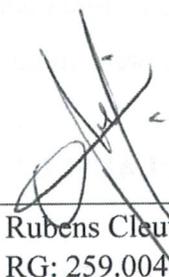
Porto Nacional - TO, 22 de outubro de 2013.

  
OTONIEL ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO  
PRESIDENTE ATR

TESTEMUNHAS:

1)   
Luso Alberto Alves Guimarães  
RG: 1523673 SSP/PA  
CPF/MF: 364.846.791-34

2)   
Rubens Cleuton Tavares  
RG: 259.004 SSP/TO  
CPF/MF: 877.078.371-34